



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 20/2020

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo.
Imóveis Públicos. Padronização de Cores.
Inconstitucionalidade Formal.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Dispõe acerca da padronização das cores de imóveis públicos de propriedade ou utilizados pelo município de Itaberaba-Bahia”.

Aduz a justificativa que, “E na busca de encontrar as cores mais adequadas nada melhor que utilizar as cores da bandeira municipal, quais sejam: azul, branca e vermelha.”

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.

Inicialmente vale mencionar que, o referido projeto estabelece cores obrigatórias para serem utilizadas em imóveis públicos, tudo para que os mesmos sigam uma padronização.



Acontece que a competência para legislar sobre a matéria é privativa do executivo, conforme consta no artigo 67 da Lei Orgânica do Município.

Estabelece a Lei Orgânica:

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

VII – Organização Administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas;

No mesmo sentido estabelece a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

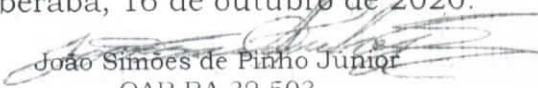
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Desta forma, sem delongas, patente a inconstitucionalidade formal do presente projeto de lei face a competência exclusiva do executivo para legislar sobre a matéria.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, **considerando que o projeto de lei trata da organização administrativa, competência exclusiva do executivo**, temos que o projeto de lei apresenta-se **formalmente inconstitucional**.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 16 de outubro de 2020.


João Simões de Pinho Junior
OAB.BA 32.503



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 20

DE

14 DE SETEMBRO DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTÓCOLO GERAL
PROC. N.º 491/20
EM, 15/09/20
Servidor(a) da CM/BA

Dispõe acerca da padronização das cores de imóveis públicos de propriedade ou utilizados pelo município de Itaberaba-Bahia.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do Estado da Bahia e na constituição federal, em especial no seu artigo 37, caput, faz a todos saber que após a regular tramitação no Poder Legislativo, sanciona e publica a presente lei:

Art. 1º Esta Lei determina que todos os imóveis públicos e particulares utilizados pelo Município de Itaberaba, pessoa jurídica de direito público interno, terão que ser pintados obrigatoriamente com uma cor padrão.

Art. 2º As cores padrão que deverão ser utilizadas são aquelas predominantes da bandeira do Município de Itaberaba, sendo: azul, vermelha e branca.

Art. 3º Estas cores descritas no caput do artigo anterior deverão ser observadas e aplicadas na reforma, construção ou em nova utilização de bens particulares, mantendo-se o estado atual das cores utilizadas, não gerando despesas para a municipalidade.

Art. 4º As cores obrigatórias poderão ser dispensadas quando houver a exigência de cores especiais nos imóveis por normas nacionais ou internacionais ou ainda quando se tratar de imóveis tombados ou cedidos pelo Estado ou União.

Art. 5º Fica dispensada a padronização das placas de identificação dos órgãos, nas quais poderão ser utilizadas cores e logomarcas diferentes do estabelecido.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação sendo revogadas todas as demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei justifica-se em face da necessidade de padronizar as cores utilizadas na pintura dos imóveis públicos e também daqueles utilizados pelo Município de Itaberaba, como, por exemplo, os imóveis locados.

Entendemos que delimitar esta regra evitará que cada gestão determine a pintura da maneira que melhor entender, utilizando, em muitas oportunidades cores que possam ter vinculações não adequadas.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

E na busca de encontrar as cores mais adequadas nada melhor que utilizar as cores da bandeira municipal, quais sejam: azul, branca e vermelha.

O nosso entendimento é que a sistematização e obrigatoriedade de utilização das cores aqui mencionadas acabará por vez acerca de dúvidas e questionamentos quando da pintura de prédios públicos ou de outros que a venham a ser utilizados pela municipalidade.

Importante declinar que há exceções que dever ser observadas, por exemplo, imóveis cedidos pelo Estado ou a União e também imóveis tombados, nestes casos não será obrigatória às cores aqui descritas.

A justificativa aqui exposta e ponderada ao nosso entender é suficiente para fundamentar a proposição apresentada, pelo que rogamos ao bom senso e competência dos senhores vereadores no sentido de que este Projeto de Lei seja aprovado.

Sala de Sessões da CMI/BA, em 14 de setembro de 2020.


Vereador ANTONIO CARLOS LIMA TANAJURA
Professor CARLOS TANAJURA